



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83
Recurso nº. : 115.746
Matéria : IRPJ - EX.:1995
Recorrente : GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.808

MULTA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Cancela-se o lançamento efetuado com base na falta de emissão de documento fiscal, tendo em vista a revogação do artigo 3 da Lei n. 8.846/94, pelo artigo 82, “m”, da Lei 9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83
Acórdão nº. : 102-43.808
Recurso nº. : 115.746
Recorrente : GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 01.042.977/0002-15, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração à fl. 01, no valor de 24.512,70 UFIR, em razão de ter deixado de emitir notas fiscais nas vendas de mercadorias que efetuou, conforme o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 02 e o Termo de Declaração, à fl. 03, no ano - calendário de 1994.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou sua Impugnação às fls. 79 a 82, acompanhada dos documentos de fls. 83 a 288, alegando que o saldo de caixa apurado pela fiscalização tem origem comprovada, e acrescenta ainda o seguinte:

1. alega que o valor de Cr\$ 55.261,00 refere-se a uma duplicata de um fornecedor que foi quitada em dinheiro, no dia 12.04.94, utilizando-se das vendas do dia e do saldo em dinheiro que constou do movimento de caixa do dia anterior e, por isso, não pode ser considerado como omissão de receita, já que possuía os registros da disponibilidade financeira para quitá-la.
2. alega que o segundo valor apurado, equivalente a Cr\$ 1.205.438,00, refere-se a um depósito efetuado no Banco Bamerindus S.A. no dia 12.04.94, sendo Cr\$ 440.000,00 como parte dos cheques detalhados em 11/04/94 e Cr\$ 764.438,00, originado da venda do próprio dia 12/04/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83

Acórdão nº. : 102-43.808

3. com relação ao valor apurado de Cr\$ 3.538.967,98, este refere-se a pedidos de orçamentos que foram emitidos para efeito de cotação de preços. Desse modo, alega que os mesmos não poderiam ser considerados como omissão de receitas, pois nem todos se concretizaram em venda e, aqueles que concretizaram-se em venda efetiva, tiveram a nota fiscal destacada no dia em que o cliente confirmou a sua aquisição e recebeu a mercadoria.

4. ao final, cita jurisprudência que dispõe que o lançamento ou presunção de receitas tributárias com base em depósitos bancários, viola o disposto no artigo 198 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66 e, finalmente, que nos termos dos artigos 116 e 244 do CTN, a data do lançamento é o momento em que ocorre o fato gerador. Sendo assim, não procedem ações pretensiosas de aplicações de multas a empresas com base em presunção de receita, antes de se comprovar o fato gerador.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em decisão de fls. 290 a 293, julgou procedente o lançamento efetuado, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. alega que a fiscalização verificou, no dia 12/04/94, uma diferença de Cr\$ 4.799.666,98 sem a cobertura por emissão de notas fiscais ou de documentos fiscais equivalentes. Essa diferença, conforme a fl. 03 dos autos, seria decorrente de recebimentos em moeda corrente, cheques e pedidos.

2. nesse sentido, alega que a partir de 22 de novembro de 1993, com o advento da Medida Provisória 347, para efeito da legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83

Acórdão nº. : 102-43.808

federal do imposto de renda, passou-se a exigir a imediata emissão de nota fiscal, quando da venda de produto, serviço ou alienação de bem móvel.

3. além disso, entende que, com relação ao argumento da Contribuinte de que nem todos os pedidos foram realmente efetivados e que as notas fiscais relativas às vendas efetuadas foram emitidas quando da aquisição do produto pelo cliente, alega que, analisando-se os pedidos e requisições de fls. 04 a 65, conclui-se que os documentos se referem a vendas efetivamente realizadas, sem a correspondente emissão de nota fiscal. Essa obrigação, de acordo com a legislação de vigência, ocorre no ato da realização do negócio, quando se acerta a quantidade e o valor das mercadorias, independentemente da efetiva entrega da mercadoria ou do pagamento do preço.

4. com relação aos valores encontrados no caixa em moeda corrente e cheques de terceiros, alega que, ao invés de discriminar a destinação dos valores existentes, a Contribuinte deveria comprovar a emissão das notas fiscais correspondentes às vendas que deram origem aos citados recursos (dinheiro e cheques) antes de serem utilizados.

5. por último, alega que os artigos do CTN e os acórdãos invocados pela Contribuinte em sua defesa não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que em nenhum momento utilizou-se de depósitos bancários como base de cálculo da multa aplicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83

Acórdão nº. : 102-43.808

Intimado da decisão de primeira instância, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, às fls. 298 a 305, acostando os documentos de fls. 306 a 400, alegando, em síntese, o seguinte:

1. preliminarmente, argumenta que:

- a declaração de fls. 03 dos autos é nula, tendo em vista ter sido assinada por empregado não revestido de poderes para responder pela empresa, ainda mais quando resulta em responsabilidade pecuniária. Alega que a referida declaração deveria, no mínimo, ter sido assinada pelo representante legal da empresa.

- a caracterização do pedido de compra emitido pelo comerciante, por si só, não é documento suficiente para a prova da entrega efetiva da mercadoria. Por ser dinâmico, o comércio já incorporou a prática da emissão de pedidos ao dia a dia, sem que isso se torne, necessariamente, uma operação de venda no futuro. Dessa forma, alega que para que essa prática seja caracterizada venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, como entendeu o Fisco, deveria se proceder à contagem física do estoque de cada item. Entende ser este procedimento imprescindível, que não pode ser omitido em ação fiscal, ainda mais quando se busca levantar omissão de receita. Assim, à medida em que foi obtendo as confirmações dos clientes no que diz respeito à aquisição das mercadorias, foi concretizando suas vendas e, por conseguinte, emitindo as respectivas notas fiscais. (Constam do presente processo as declarações de compra firmadas pelos clientes e as respectivas notas fiscais emitidas, como meio de prova - fls. 93 a 285).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83

Acórdão nº. : 102-43.808

• a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau é nula, tendo em vista fundamentar-se na Medida Provisória nº 374/93, não atendendo ao que preceitua o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que as decisões deverão conter relatório do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. Isto porque, segundo seu entendimento, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional e tampouco ter sido objeto de lei, perdeu a eficácia desde a sua edição. Assim, nulos são os atos dela decorrentes, eis que a reedição e a convalidação de Medidas Provisórias pelo Executivo não encontram amparo constitucional. Nesse sentido, alega que a decisão da autoridade competente de primeiro grau encontra-se eivada de vício formal, devendo, pois, ser decretada sua nulidade.

2. no mérito, alega que encontram-se acostados aos autos todos os documentos comprobatórios das operações oriundas dos pedidos que foram considerados na autuação fiscal. Alega que não se absteve de cumprir a obrigação de emitir notas fiscais quando da realização dos negócios, posto que estes somente se efetuaram após a ação do Fisco. Entende, nesse sentido, que não encontra-se obrigada a emitir notas fiscais de operações futuras.

3. através dos demonstrativos que apresenta às fls. 303 a 305, alega que resta evidenciado que efetuando a exclusão dos valores disponíveis no caixa no dia 11/04/94, dia anterior, somados ao valor da duplicata recebida e aos pedidos que erroneamente foram considerados como venda efetiva de mercadoria no dia da atuação, não há que se falar em omissão da emissão de documentos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83

Acórdão nº. : 102-43.808

4. dessa forma, requer, ao final, caso não sejam aceitas as preliminares, no mérito seja reformada a r. decisão, reconhecendo a inexistência da multa e a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13154.000123/94-83

Acórdão nº. : 102-43.808

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a recorrente, em decorrência de ter deixado de emitir notas fiscais relativas às vendas de mercadorias que efetuou, conforme constatado pela Fiscalização.

Esse Relator entende ser despiciendo entrar na preliminar e no mérito da questão posta nos presentes autos, tendo em vista que referida penalidade imposta pelo artigo 3, da Lei n. 8.846/94 ao recorrente, resta revogada pelo artigo 82, "m", da Lei n. 9.532/97.

Assim, e tendo em vista o que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que trata da retroatividade benéfica de dispositivo legal, voto no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.

VALMIR SANDRI